



PROCESSOS NºS	184.933-6/2024 (177.499-9/2024, 199.742-4/2025 E 177.651-7/2024 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CHEFE DE GOVERNO	ENILSON DE ARAÚJO RIOS
ADVOGADO	NESTOR FERNANDES FIDELIS – OAB/MT 6.006
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849336/2024/684730/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849336/2024/684732/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	04/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 74/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **184.933-6/2024** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Araputanga, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Enilson de Araújo Rios, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº





101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.685/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 90.900.000,00** (noventa milhões e novecentos mil reais), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 116.454.949,48** (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	98.539.147,01	118.729.741,09	120,49
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	9.610.887,80	11.097.614,78	115,46
Receita de contribuições	3.357.352,40	3.365.432,52	100,24
Receita patrimonial	1.473.414,31	13.724.369,95	931,46
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	3.497.776,00	2.991.055,23	85,51
Transferências correntes	79.185.975,09	85.453.170,76	107,91
Outras receitas correntes	1.413.741,41	2.098.097,85	148,40
II - Receitas de Capital (exceto intra)	12.551.659,23	8.036.700,88	64,02
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	70.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	12.481.659,23	8.036.700,88	64,38
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00





III - Receita Bruta (exceto intra)	111.090.806,24	126.766.441,97	114,11
IV – Deduções da Receita	- 8.916.000,00	- 10.311.492,49	115,65
Deduções para FUNDEB	- 8.916.000,00	- 10.311.492,49	115,65
Renúncias de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	0,00	0,00	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	102.174.806,24	116.454.949,48	113,97
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	5.270.300,00	5.113.869,31	97,03
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	107.445.106,24	121.568.818,79	113,14

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 85.453.170,76** (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e setenta reais e setenta e seis centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia excesso de arrecadação no valor de **R\$ 14.280.143,24** (quatorze milhões, duzentos e oitenta mil, cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 13,97% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 11.097.614,78** (onze milhões, noventa e sete mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), equivalente a 9,34% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos, taxas e contribuições	8.761.967,80	10.342.311,21	93,19
IPTU	561.000,00	583.988,80	5,26
IRRF	2.862.267,80	3.526.738,26	31,77
ISSQN	3.110.000,00	3.732.531,86	33,63
ITBI	2.228.700,00	2.499.052,29	22,51
II - Taxas (Principal)	474.800,00	406.808,94	3,66
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	36.000,00	32.210,79	0,29
V - Dívida Ativa	257.120,00	291.914,79	2,63
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	71.400,00	24.369,05	0,22
Total	9.601.287,80	11.097.614,78	--

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 26,25%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R\$ 0,26





(vinte e seis centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 73,75%.

	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	126.766.441,97
B	Receita de Transferência Corrente	85.453.170,76
C	Receita de Transferência de Capital	8.036.700,88
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	93.489.871,64
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	33.276.570,33
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	26,25%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	73,75%

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 119.819.383,04** (cento e dezenove milhões, oitocentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e três reais e quatro centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 108.452.848,58** (cento e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	91.589.505,99	89.119.020,04	97,30
Pessoal e Encargos Sociais	44.558.681,56	43.977.986,80	98,69
Juros e Encargos da Dívida	184.000,00	162.542,38	88,33
Outras Despesas Correntes	46.846.824,43	44.978.490,86	96,01
II - Despesa de capital	20.869.051,48	14.179.695,82	67,94
Investimentos	20.676.755,24	13.987.399,58	67,64
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	192.296,24	192.296,24	100,00
III - Reserva de contingência	2.100.526,32	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	114.559.083,79	103.298.715,86	90,17
V - Despesas intraorçamentárias	5.260.299,25	5.154.132,72	97,98
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	5.260.299,25	5.154.132,72	97,98
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Total Despesa	119.819.383,04	108.452.848,58	90,51

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 44.978.490,86** (quarenta e quatro milhões, novecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 43,54% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).





4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 101.229.857,86) com as despesas empenhadas (R\$ 101.683.669,00), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução superavitário de **R\$ 10.107.087,02** (dez milhões, cento e sete mil, oitenta e sete reais e dois centavos), onde a receita arrecadada é maior que a despesa realizada, conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 10.560.898,16
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 101.683.669,00
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 101.229.857,86
Exercício 2024= Se $(C-B) < 0$; $(C+A/B)$; (C/B)	1,0994

A relação entre despesas correntes (R\$ 90.496.678,34) e as inscritas em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (3.776.474,42) e receitas correntes (R\$ 113.532.117,91) totalizou 83,03%; portanto, cumpriu o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 7.565.635,56** (sete milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se que:





Constatações

As demonstrações contábeis apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Os saldos apresentaram consistência, conferindo aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.
O município não divulgou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.
Foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário.

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 2,42 (dois e quarenta e dois centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,10 (dez centavos) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE): o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representou 0,00% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada – (QDPC): o resultado demonstra que a dívida pública contratada correspondeu a 0,00% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, II, da Resolução nº	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP): o resultado revela que os dispêndios	Não poderá exceder 11,5% da RCL	cumprida





43/2001 – Senado Federal	da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,33% da RCL.	ajustada	
--------------------------	--	----------	--

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual/ Valor alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,96%	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	92,09%	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	0,00%	irregular
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	0,00%	irregular
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	95,77%	regular
		Valor FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	R\$ 200.737,62	irregular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, da CRFB/1988	24,06%	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	38,48%	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, “b”, da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	36,67%	regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Art. 20, III, “a”, da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,81%	regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,87%	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	83,03%	regular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas	0,00%	regular





		de capital e as operações de crédito		
--	--	---	--	--

10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Com relação às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, bem como às contribuições previdenciárias patronais, verificou-se que ambas foram adimplidas. A 4ª Secex constatou também a quitação do Acordo nº 711/2015 (Lei autorizativa nº 1.177/2015). Ademais, não constam parcelamentos na base do CADPREV.

Conforme informação da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Araputanga está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 988989-245051, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação B.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 - MTP, verifica-se a ocorrência de **déficit atuarial** (-17,70%), indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente





padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Araputanga	73,05%	intermediário

11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Araputanga apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	atendida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	atendida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	atendida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	atendida

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da DN nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da DN nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	não atendida





11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Araputanga:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação

12.1.1. Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Araputanga contava com 1.631 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ensino Regular								
Educação Infantil					Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial		Integral	
Urbana	0.0	283.0	369.0	0.0	854.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	24.0	0.0	60.0	0.0	0.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			





	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	0.0	5.0	15.0	0.0	20.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	1.0	0.0	0.0	0.0

Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	5,8	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	SAEB INSUFICIENTE	5,5	4,8	4,6

Fonte: INEP

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município (anos iniciais) está pouco abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como abaixo da média estadual; contudo, se encontra acima da média nacional.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Araputanga não integra o rol dos municípios com maiores filas de espera revelando inexistência de carência de atendimento à educação na primeira infância.

13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição	Classificação
-----------	-------------------	---------------





Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública.	satisfatória 6,5
Taxa de Mortalidade Materna – TMM	A Taxa de Mortalidade Materna é a proporção de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.	baixa
Taxa de Mortalidade por Homicídio – TMH	A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é a proporção de óbitos causados por (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 (cem) mil habitantes.	média 13,5
Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito – TMAT	A Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é a proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 (cem) mil habitantes.	número elevado 33,7
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.	satisfatória
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%	média
Número de Médicos por Habitantes (NMH)	O NMH é considerado: Alta (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Média (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixa (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).	média
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	muito alta/epidêmica
Taxa de Detecção de Hanseníase	Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitantes em determinado espaço geográfico.	6,7
	Taxa de Detecção de Hanseníase.	média
	Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos.	baixa
	Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.	baixa

14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que





demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Araputanga apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	De acordo com o Ranking Estadual, o Município não se encontra na lista.
Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 2.135 focos de queima.

15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Não foi constituída Comissão de Transição de Mandato, uma vez que o Prefeito Municipal foi reeleito.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, “b”, da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

16. Manifestação Técnica e Ministerial





A 4ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 9 (nove) achados de auditoria, classificados nos termos do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT nº 2/2025-TP em 07 (sete) irregularidades, sendo 4 (quatro) irregularidades de natureza grave e 3 (três) de natureza gravíssima. Após a análise da defesa permaneceram os achados 1.1, 2.1, 2.2, 3.1 e 7.2.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.725/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo afastamento das irregularidades DA04 (4.1), FB03 (5.1), CB03 (3.1), NB04 (6.1) e ZA01 (7.1), e pela manutenção das demais, com emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araputanga e, ainda, pela expedição de recomendações e determinações legais.

Intimado para apresentar alegações finais, o responsável se manifestou nos autos. Na sequência, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 4.076/2025, ratificou o parecer anterior.

17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, no saneamento das irregularidades DA04 (4.1), FB03 (5.1), NB04 (6.1), ZA01 (7.1), e manutenção das irregularidades AA04 (1.1), AB13 (2.1-2.2), CB03 (3.1), e ZA01 (7.2); e pela expedição de recomendações e determinações legais.

Ponderou que não há óbice na análise das Contas Anuais de Governo Municipal capaz de comprometer os limites constitucionais e legais, nem de prejudicar a regular execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas, em decorrência dos resultados positivos aferidos, em especial do superávit orçamentário e financeiro, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, à saúde, ao gasto com pessoal, ao repasse ao Poder Legislativo, à previdência e à disponibilidade de recursos para compromissos a curto prazo.

Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos





arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172, parágrafo único; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 3.725/2025 e 4.076/2025, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araputanga, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Enilson de Araújo Rios, Chefe do Poder Executivo; recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

a.1) adote providências necessárias para adequar o rol de benefícios e as alíquotas de contribuição do RPPS; institua e implemente o regime de previdência complementar; promova as medidas voltadas à discussão e à aprovação da proposta de reforma do plano de benefícios, com o objetivo de alcançar e manter o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

a.2) adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice e apresentou a evolução dos Ativos Garantidores em confronto com a Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos;

a.3) acompanhe os diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de modo consistente e contínuo;

a.4) realize parcerias com o Estado de Mato Grosso e com a União, a fim de que, conjuntamente, possam adotar ações preventivas de combate a novos e maiores números de focos de queima no exercício de 2025;





- a.5)** continue as boas práticas voltadas à saúde materno-infantil;
- a.6)** mantenha ações preventivas em saúde materno-infantil para preservar essa estabilidade;
- a.7)** reforce a importância de manter políticas intersetoriais de prevenção à violência;
- a.8)** continue as ações voltadas à expansão territorial da cobertura e ao aprimoramento da qualificação das equipes de Saúde da Família, de modo a assegurar a manutenção e o fortalecimento dos resultados alcançados;
- a.9)** fortaleça o acompanhamento ambulatorial, a capacitação das equipes e o investimento em ações de prevenção;
- a.10)** mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- a.11** - mantenha o monitoramento das áreas de risco para o atingimento da meta da Organização Mundial da Saúde (OMS);
- a.12)** mantenha a vigilância ativa e o acompanhamento de contatos;
- a.13)** mantenha vigilância ativa e capacite as equipes, com acompanhamento dos contatos relacionados à hanseníase;
- a.14)** mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas e uma especial atenção às Arboviroses, uma vez que foram detectadas altas taxas de transmissão de Dengue e Chikungunya, consideradas como situação epidêmica, bem como demande mais atenção e aprimoramento em relação aos indicadores que permitiram a classificação do Município como regular no tocante à saúde;
- a.15)** adote medidas voltadas ao cumprimento integral dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- b) determine** ao Chefe do Poder Executivo que:
 - b.1)** por meio da área competente, planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e





variáveis pertinentes à previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO;

b.2) aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, II, da CRFB/1988;

b.3) observe a aplicação tempestiva dos percentuais mínimos dos recursos da complementação VAAT na educação infantil, nos termos do art. 212-A, § 3º, da CRFB/1988, e do art. 28 da Lei nº 4.113/2020, adotando providências efetivas com o intuito de evitar a reincidência das irregularidades apontadas nestas contas;

b.4) implemente rotina contábil para o cálculo e o reconhecimento mensal, em obediência ao regime de competência, das variações patrimoniais diminutivas e dos respectivos passivos correspondentes a férias e 13º salário, em estrita conformidade como o MCASP e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP);

b.5) adote ações visando a implementação de controles internos mais eficazes para garantir a aplicação, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, com o alerta de que a reincidência no descumprimento de determinação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular;

b.6) edite Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, bem como, uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS;





- b.7)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;
- b.8)** providencie a adesão ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria Ministério da Previdência Social nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS) nº 008/2024;
- b.9)** adote ações relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- b.10)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- b.11)** publique o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em meio oficial;
- b.12)** providencie a realização do registro e acompanhamento das notas do Ideb, assim como atue para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, ambos nos anos iniciais;
- b.13)** adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;
- b.14)** intensifique as ações de busca ativa da população não vacinada, bem como amplie a disponibilidade de pontos de vacinação e flexibilize os horários de atendimento;
- b.15)** invista no quantitativo de médicos por habitante e adote estratégias voltadas à melhoria da distribuição desses profissionais e à ampliação da cobertura em regiões com déficit na atração e fixação de médicos;





b.16) intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social, com o objetivo de conter a transmissão das arboviroses; e

b.17) avalie a inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na referida norma federal.

Determina, ainda, o encaminhamento de cópia deste processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

